



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº 132 / 2022**

**17ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 29 de JUNHO de 2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4763/2017 A.I. Nº: 1/201708583-1**

**RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**AUTUANTE: ADRISIA BRAGA FARIAS E FRANCISCO AFRANIO LIMA**

**RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1.**

A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. **2.** Período da infração: 2014. **3.** Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. **4.** Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. **5.** Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributário adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

CONFORME LEVANTAMENTO EM ANEXO, FICOU COMPROVADO QUE A EMPRESA AUTUADA NAO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM ANEXO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA (SPED - FISCAL), MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO.

O agente fiscal lança o ICMS no valor de R\$417.751,08 e a multa no mesmo valor de R\$417.751,08 em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigo 276-A, §3º d artigo 276-G, I do Decreto nº 24,569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na peça complementar, reproduziremos abaixo a observação, conforme fls. 04, vejamos:

*“Olhando o banco de dados da referida empresa, de imediato detectamos que algumas notas fiscais de entrada de mercadorias - 2012 - NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA (SPED - FISCAL), conforme determina a legislação tributária em vigor.*

*Uma vez que não encontramos nenhuma justificativa plausível para a não escrituração das notas fiscais relacionadas em anexo, é que tomamos a iniciativa de dar espontaneidade ao contribuinte através do Termo de Intimação Nº 2017.03696 de 21/03/2017 para que o mesmo (contribuinte) ou algum representante legal justificasse do porquê a existência de tal divergência entra as informações colhidas no banco de dados e os respectivos valores lançados no SPED Fiscal (Registro de Entrada).”*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A empresa entra com defesa tempestiva.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa:

*“EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A empresa deixou de registrar em sua escrituração fiscal digital — EFD/SPED notas fiscais eletrônicas a ela destinadas no período de 12/2012. Decisão amparada nos arts. 276-A; 276-C; 276-F; 276-G e 276-I do Decreto nº 24.569/1997.*

*DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO) JULGADO PARCIAL PROCEDENTE em virtude da redução do valor lançado na inicial. REEXAME NECESSÁRIO.*

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:

- Que o auto de infração é nulo, pois, extrapolou o prazo 90 dias para a conclusão da ação fiscal, previsto no art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97;
  - Que o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois as Notas Fiscais e seus valores lançados no Auto de Infração, não estão relacionadas nas notificações;
  - Que as notas fiscais estão escrituradas na contabilidade;
  - Que o processo seja encaminhado para diligência, com o objetivo da busca da verdade material;
  - Requer ainda a exclusão das notas fiscais 55817, 55814, 55833, 57142 5868 1, 58679, 59240. 59247, 62785, 1 66762 66087, 66146 e 67360;
  - Solicita o reenquadramento da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei 16.258/2017
1. benéfica para o contribuinte.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático acatando o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei 16.258/2017

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento a fim de que seja modificada a decisão proferida na instância singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

O processo foi a julgamento 16 de julho do ano 2019 na 47ª (quadragésima sétima) sessão ordinária, o qual foi decidido:

*“Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos, para em grau de preliminar, decidir: 1) Por unanimidade de votos: 1) Quanto à NULIDADE relativa ao reenquadramento da penalidade por esta não coadunar-se com a infração descrita na inicial AFASTADA, Uma vez, que o relato do Auto de Infração encontra-se claro e preciso; 2) Quanto à NULIDADE relativa à ausência da capitulação legal referente à aplicação dos juros — AFASTADA, por existir previsão legal, conforme os arts. 61 e 62, da Lei nº 12.670/96: 3) Quanto à arguição de Decadência — AFASTADA, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o imposto não é devido nesta operação, devendo ser aplicado o art. 173, II do CTN: II Por voto de desempate do Presidente, resolve indeferir o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do lançamento, em virtude do disposto no art. 15.614/2014, cuja redação e a seguinte: "Compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigência dos tributos estaduais e à aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de Autos de Infração, à legislação tributária e a Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará". Os sócios não figuram no polo passivo do presente litígio, não sendo, portanto, objeto de análise. No Mérito, a 3ª Câmara do CRT, resolve, por maioria de votos, manter no lançamento fiscal, as Notas Fiscais nºs. 55817, 55814, 55833, 57142 58681, 58679, 59240. 59247, 62785, 66762 66087, 66146 e 67360. **Votaram pela exclusão das referidas Notas Fiscais os conselheiros: Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo F. Valente Filho.** Resolve por maioria de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, com fundamento diverso do adotado pela instância monocrática, por ter decidido pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" e ATO CONTINUO, remete o processo: Célula de Diligência do CONAT para a liquidação do crédito*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*tributário. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”*

O processo foi encaminhado a perícia para verificar a escrituração das notas fiscais na contabilidade.

Em retorno da perícia foi constatado que não havia escrituração contábil das respectivas notas fiscais, conforme conclusão do laudo pericial às fls. 88.

Eis, o relatório.

**VOTO:**

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente resistem em parte aos fatos, conforme demonstrado adiante.

**NULIDADE DA AUTUAÇÃO**

Quanto a nulidade da autuação, em face do reenquadramento da penalidade por esta não se coadunar com a infração descrita na inicial, entendo por afastar, uma vez, que o relato do Auto de Infração encontra-se claro e preciso, em conformidade com a decisão da 47ª (quadragésima sétima) sessão ordinária.

Quanto à NULIDADE relativa à ausência da capitulação legal referente à aplicação dos juros, entendo por afastar, por existir previsão legal, conforme os arts. 61 e 62, da Lei nº 12.670/96, replicando a decisão da 47ª (quadragésima sétima) sessão ordinária.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

### **DA DECADÊNCIA**

Quanto a arguição de Decadência, entendo que se trata de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o imposto não é devido nesta operação, devendo ser aplicado para efeito de contagem do prazo decadencial o art. 173, II do CTN, e, portanto, o prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, logo o prazo não estaria decaído, decisão em conformidade com a decisão da 47ª (quadragésima sétima) sessão ordinária.

### **DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS**

Quanto a solicitação de exclusão dos sócios do polo passivo, já foi decidido em sessão na 47ª (quadragésima sétima) sessão ordinária, conforme reproduzimos: "Por voto de desempate do Presidente, resolve indeferir o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do lançamento, em virtude do disposto no art. 15.614/2014, cuja redação é a seguinte: "Compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigência dos tributos estaduais e à aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de Autos de Infração, à legislação tributária e a Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará". Os sócios não figuram no polo passivo do presente litígio, não sendo, portanto, objeto de análise."

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito a empresa trouxe um argumento de que estariam escrituradas na contabilidade, entretanto, mesmo após o encaminhamento a perícia não houve esta comprovação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Solicita a exclusão das notas fiscais 55817, 55814, 55833, 57142 5868 1, 58679, 59240. 59247, 62785, 1 66762 66087, 66146 e 67360, pois se trata de destruição de medicamentos, foi julgado e decidido da seguinte forma: “No Mérito, a 3ª Câmara do CRT, resolve, por maioria de votos, manter no lançamento fiscal, as Notas Fiscais nºs. nºs. 55817, 55814, 55833, 57142 58681, 58679, 59240. 59247, 62785, 66762 66087, 66146 e 67360.” Portanto, em relação a possível retirada de notas fiscais de entrada já foi decidido em sessão anterior, e também é meu entendimento.

#### **DO REENQUADRAMENTO**

Em relação a penalidade, também já foi a julgamento sendo decidido da seguinte forma:

*“Resolve por maioria de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, com fundamento diverso do adotado pela instância monocrática, por ter decidido pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” e ATO CONTINUO, remete o processo: Célula de Diligência do CONAT para a liquidação do crédito tributário. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”*

Entendo da mesma forma da decisão, o seja, que a metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no qual, através de cruzamentos com o seu SPED Fiscal, ficou configurado que OMITIU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS em SEU SPED FISCAL.

Verificando a seção VII-A, constata-se que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser arquivo, tendo o dever de escriturar e a prestar informações fiscais, **em arquivo digital**, referentes à totalidade das operações de entrada e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, vejamos:

*Seção VIII-A*

*Da Escrituração Fiscal Digital*

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

*§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.*

***§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.***

*Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.*

*Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança. **(grifo nosso)***

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

***I - Registro de Entradas; (grifo nosso)***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Para as omissões das notas fiscais de saída não há controvérsia na aplicação da penalidade contida 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, entretanto encontramos duas penalidades para a infração referente a omissão das notas fiscais de entrada constatada pela fiscalização ambos no art. 123 da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea “g” e o segundo no inciso VIII, alínea “L”, senão vejamos:

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;*

*VIII - outras faltas:*

*“L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”*

O SPED FISCAL é um arquivo eletrônico, logo quando deixa de escriturar, configura também uma omissão em arquivo eletrônico, portanto, em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN) em especial com os artigos 106, II, “c” e o 112, aplicamos ao caso concreto a interpretação mais favorável ao contribuinte, que no presente caso é o art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. ”*

Logo, possuo entendimento divergente do julgador singular e entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Quanto ao cálculo da multa efetuado pela perícia, constato que segue os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração. A UFIRCE DE 2012 é de 2,836, portanto a multa máxima por período e de R\$2.836,00, vejamos:

MÊS/ANO	BCALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/12	46.561,61	2,00%	931,23	2.836,00	931,23
02/12	182.775,24	2,00%	3.655,50	2.836,00	2.836,00
03/12	700.897,21	2,00%	14.017,94	2.836,00	2.836,00
04/12	67.440,07	2,00%	1.348,80	2.836,00	1.348,80
05/12	60.916,50	2,00%	1.218,33	2.836,00	1.218,33
06/12	216.819,94	2,00%	4.336,40	2.836,00	2.836,00
07/12	201.075,35	2,00%	4.021,51	2.836,00	2.836,00
08/12	507.164,30	2,00%	10.143,29	2.836,00	2.836,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

09/12	538.482,94	2,00%	10.769,66	2.836,00	2.836,00
10/12	84.684,34	2,00%	1.693,69	2.836,00	1.693,69
11/12	103.847,40	2,00%	2.076,95	2.836,00	2.076,95
12/12	132.893,12	2,00%	2.657,86	2.836,00	2.657,86
<b>TOTAL</b>	<b>2.843.558,02</b>				<b>26.942,86</b>

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>MÊS/ANO</b>	<b>BCALCULO</b>	<b>MULTA APLICADA</b>
01/12	46.561,61	931,23
02/12	182.775,24	2.836,00
03/12	700.897,21	2.836,00
04/12	67.440,07	1.348,80
05/12	60.916,50	1.218,33
06/12	216.819,94	2.836,00
07/12	201.075,35	2.836,00
08/12	507.164,30	2.836,00
09/12	538.482,94	2.836,00
10/12	84.684,34	1.693,69
11/12	103.847,40	2.076,95
12/12	132.893,12	2.657,86
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2.843.558,02</b>	<b>26.942,86</b>

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS.**

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando que o presente recurso já foi julgado na 47ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida no dia 16.07.2019, resolve, por unanimidade de votos, validar os valores apresentados pela Célula de Perícias, referentes à liquidação do crédito, constante do laudo pericial de fls. 184-194. Por ocasião da 47ª Ordinária, a 3ª Câmara de Julgamento assim decidiu: “A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos, para em grau de preliminar, decidir: I – Por unanimidade de votos: 1) quanto à NULIDADE relativa ao reenquadramento da penalidade por esta não coadunarse com a infração descrita na inicial – AFASTADA, uma vez que o relato do Auto de Infração encontra-se claro e preciso; 2) Quanto à NULIDADE relativa à ausência da capitulação legal referente à aplicação dos juros – AFASTADA, por existir previsão legal, conforme os arts. 61 e 62, da Lei 12.670/96; 3) quanto à arguição de Decadência – AFASTADA, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o imposto não é devido nesta operação, devendo ser aplicado o art. 173, I, do CTN; II – Por voto de desempate do Presidente, resolve indeferir o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do lançamento, em virtude do disposto no art. 2º da Lei no 15.614/2014, cuja a redação é a seguinte: “Compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigência dos tributos estaduais e à aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de Autos de Infração, à legislação tributária e à Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará”. Os sócios não figuram no polo passivo do presente litígio, não sendo, portanto, objeto de análise. No Mérito, a 3ª Câmara do CRT, resolve, por maioria de votos, manter no lançamento fiscal, as notas fiscais nos. 55817, 55814, 55833, 57142, 58681, 58679, 59240, 59247, 62785, 166762, 66087, 66146 e 67360. Votaram pela exclusão das referidas Notas Fiscais os conselheiros: Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo F. Valente Filho. Resolve também, por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, com fundamento diverso do adotado pela instância monocrática, por ter decidido pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei no 12.670/96 e ATO CONTÍNUO, remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências do CONAT,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

para a liquidação do crédito tributário. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Virgínia Leite Monteiro e Alexandre Mendes de Sousa, que votaram em consonância com o julgamento monocrático.”

Sala das Sessões de Julgamento da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 18 de julho de 2022.

<b>José Augusto Teixeira</b> <b>CONSELHEIRO RELATOR</b>	
<b>ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES</b> <b>PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA</b>	<b>Ciente:</b>  <b>ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA</b> <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>